

DECISÃO N° 1396493, DE 04 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25752.359357/2018-67

AIS nº 0511186182 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: MARIA CLARA ARAÚJO DORNELAS

A empresa **MARIA CLARA ARAÚJO DORNELAS** foi autuada em 12 de abril de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do artigo 32 da seção 3, do Capítulo II da Resolução-RDC nº 43/2015 item 4.7.4 da Resolução-RDC nº 216/2004 e Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeção realizada no dia 12 de abril de 2018, no Food Truck Cogu, no evento Vest-Rio foram encontrados aproximadamente sete quilos de queijo da marca Polenghi, Lote 6761585, com data de validade vencida-10/04/2018, que foram inutilizados.

[...]

Notificada da autuação em 6 de julho de 2018 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de junho de 2019 pela manutenção do AIS, em virtude do risco a que os cidadãos estavam sujeitos durante o evento por estarem expostos a agentes de risco com potencial de afetar à saúde.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese a atuada ter sido baixada (Extinção -

Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 17), encontra-se ativa perante a JUCERJA (fls. 18), portanto o processo segue normalmente.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 5-9, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 20).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/05/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1396493** e o código CRC **73993CBD**.
